

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10950-001-299/93-99
SESSÃO DE : 10 de novembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.565
RECURSO Nº. : 00.287
MATÉRIA : IRF ANO DE 1993
RECORRENTE : CENTRO NORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ - PR

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - I.R. FONTE - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, excluída a imposição no primeiro, igual medida estende-se ao segundo..

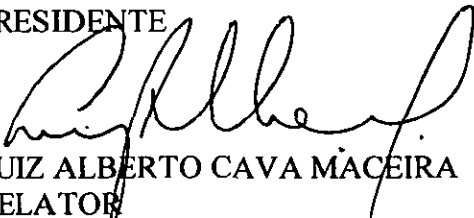
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CENTRO NORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1995.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº. : 10950-001-299/93-99
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.565

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR . Ausentes justificadamente os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA E JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (Portaria SRF nº 1.617/95).



PROCESSO Nº 10950.001299/93-99

ACÓRDÃO Nº

RECURSO Nº: 00.287

RECORRENTE: CENTRO NORTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CENTRO NORTE CONSTRUÇÕES E
EMPREENDIMENTOS LTDA, empresa com sede à Av. XV de Novembro nº 858, CO-1, em Maringá-PR, com C.G.C nº 77.554.004/0001-46, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

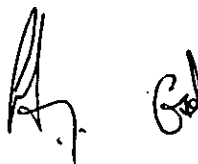
Trata-se de exigência reflexa de IRF, relativa aos períodos de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 1993, com base no art. 22 da Lei 8.541/92.

Tempestivamente impugnando, a empresa reportou-se às alegações contidas na peça impugnatória do processo principal.

A autoridade singular acatando o princípio da decorrência julgou procedente a ação fiscal.

Em suas razões de apelo a Recorrente ratificou às razões de recurso constantes no processo matriz.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 10950.001299/93-99

ACÓRDÃO Nº

V O T O

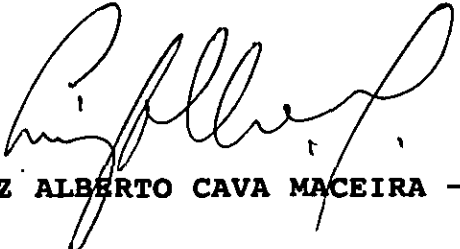
Relator: **Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA,**

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando a estreita relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e os que dele decorrem, face ao princípio da decorrência em sede tributária, julgada insubsistente a exação no processo principal em Acórdão de nº 108-01.722, de 26.01.95, mesma sorte a este é aplicada.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 10 de novembro de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

